

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MAYARA DO NASCIMENTO

O IMPACTO DO RACISMO NA FILA DA ADOÇÃO.

São Paulo

2022

MAYARA DO NASCIMENTO

O IMPACTO DO RACISMO NA FILA DA ADOÇÃO.

Dissertação elaborada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR(A): Prof. Dr. Júlio Cezar de Oliveira Vellozo

SÃO PAULO

2022

MAYARA DO NASCIMENTO

O IMPACTO DO RACISMO NA FILA DA ADOÇÃO.

Dissertação elaborada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Prof. Dr. Júlio César de Oliveira Vellozo

Examinador(a): Prof. Dr. Rodrigo Salgado

Examinador(a): Prof. Dr. Andre Pereira R. Tokarski

À minha querida e falecida avó Maria,
que não teve a oportunidade de me
ver entrar na faculdade.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Mara e Maurício, por todo amor incondicional, apoio e incentivo que me trouxeram até aqui. Agradeço imensamente por sempre me impulsionarem e correrem comigo atrás dos meus sonhos.

Aos meus amigos; de turma, de comissão, do Comando Vermelho Mackenzista e aqueles que vou levar para a vida. Todos vocês que fizeram parte da minha caminhada dentro do Mackenzie e marcaram esses meus 5 anos.

Em especial, um beijo às minhas amigas Luiza Tanaka e Laura Thomaz, que conheci no trote e fizeram parte da minha história dentro da faculdade.

Aos meus Professores, por todo conhecimento compartilhado.

Ao meu Professor Orientador, Júlio Vellozo, pelo auxílio na realização desse trabalho.

“O moleque com 10 anos tomar um tapa na cara no Dia das Crianças... Eu fico pensando quantas morte, quantas tragédias em família o governo já não causou com a incompetência, com a falta de humanidade?”

Racionais Mc's

RESUMO

Esta dissertação objetiva o estudo do racismo no Brasil e o seu impacto na fila da adoção. O objetivo foi analisar o reflexo do racismo na sociedade, a origem do pensamento racista e como ele ainda se manifesta no país, especialmente no processo de adoção. Apresenta conceitos como criança e/ou adolescente, família, adoção e racismo, assim como a análise histórica, mudança da legislação sobre os respectivos temas e a mudança da sociedade ao longo do tempo, para, posteriormente, discutir o racismo estrutural e institucional presente no Sistema Nacional de Adoção. Para tanto, foi necessário a análise de dados do Cadastro Nacional de Adoção, bibliográficos e documentais, para entender por que existe uma discrepância entre o número de candidatos à adoção e o de crianças disponíveis para tal finalidade, assim como o preterimento de crianças brancas em face das afrodescendentes. De maneira geral, este trabalho apontou que o preconceito racial intrínseco no pensamento das pessoas, herança da escravidão – que durou mais de três séculos no país, impacta diretamente no processo de adoção, fazendo com que o perfil de “filho perfeito” seja o da menina, branca, até 6 anos, enquanto a realidade dos abrigos institucionais seja o do menino, pardo e negro, com mais de 7 anos.

Palavras-chaves: Adoção. Racismo. Família. Preconceito racial. Discriminação racial. Convívio familiar.

ABSTRACT

This dissertation aims to study racism in Brazil and its impact on the adoption queue. The objective was to analyze the reflection of racism in society, the origin of racist thinking and how it still manifests itself in the country, especially in the adoption process. It presents concepts such as children and/or adolescents, family, adoption and racism, as well as the historical analysis, changes in legislation on the respective themes and the change in society over time, to later discuss the structural and institutional racism present in the National Adoption System. Therefore, it was necessary to analyze bibliographic and documentary data from the National Adoption Registry, to understand why there is a discrepancy between the number of candidates for adoption and the number of children available for this purpose, as well as the neglect of white children in face of Afro-descendants. In general, this work pointed out that the intrinsic racial prejudice in people's thinking, legacy of slavery - which lasted more than three centuries in the country, directly impacts the adoption process, making the profile of the "perfect child" that of the girl, white, up to 6 years old, while the reality of institutional shelters is that of boys, brown and black, over 7 years old.

Keywords: Adoption. Racism. Family. Racial prejudice. Racial discrimination. Family life.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ Conselho Nacional de Justiça

SNA Sistema Nacional de Adoção

CNA Cadastro Nacional de Adoção

Funabem Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DIREITOS E A REALIDADE BRASILEIRA....	15
2 FAMÍLIA E ADOÇÃO.....	18
2.1 FAMÍLIA: IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO FAMILIAR PARA A CRIANÇA.....	18
2.2 ADOÇÃO: DIREITO DAS CRIANÇAS.....	20
3 RACISMO NO BRASIL.....	24
3.1 CONCEITO DE RACISMO.....	24
3.2 HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA ESCRAVIDÃO E ORIGEM DO PENSAMENTO RACISTA.....	27
3.3 RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL.....	30
3.4 VALORIZAÇÃO DA IDENTIDADE DO NEGRO COMO FORMA DE COMBATE AO RACISMO.....	34
4 ADOÇÃO NO BRASIL: PROCEDIMENTO E O PERFIL DE ADOTANTES E ADOTADO.....	38
4.1 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	39
4.2 PERFIL DOS ADOTANTES E ADOTADOS.....	42
5 SISTEMA DE ADOÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO RESULTADO FINAL.....	45
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê que toda criança e adolescente tem o direito a um convívio familiar, assegurado pela família, sociedade e Estado (artigo 227)¹. Segundo Antônio Cezar Lima da Fonseca, este é um direito fundamental de *stricto sensu*², pois está no mesmo nível que o direito à vida, saúde, educação³.

É na convivência familiar onde a criança cria sua primeira relação de afeto, com seus pais, irmãos, avós, tios e todos aqueles que fazem parte do que chamamos de família. Essa relação é extremamente importante para qualquer indivíduo, especialmente quando se está no começo da vida, aprendendo a lidar com relações sociais, regras e condutas presentes em nossa sociedade.

De acordo com o pensamento da educadora Maria do Rosário Leite Cintra,

“[...] é no dia a dia do pequeno núcleo familiar e no círculo amplo das relações de vizinhança, de bairro e cidade, na escola e no lazer que a criança e o adolescente vão abrindo para o mundo e assimilando valores, hábitos e modos de superar as dificuldades, de formar o caráter e de se introduzir na vida social.”⁴

Dessa forma, o ordenamento jurídico sempre irá priorizar a permanência da criança no seio familiar, com seus pais biológicos, onde nasceu e criou laços de afetividade. Entretanto, em alguns casos, crianças são afastadas da sua família natural quando estas não atendem as necessidades do menor, havendo a suspensão ou extinção do Poder Familiar. Nesses casos, há a intervenção do Estado no núcleo íntimo para que seja priorizado o bem-estar da criança, através do acolhimento institucional ou familiar.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2022.

² “Tomado no sentido mais estrito, limitado, da palavra; em sentido restrito.”

³ FONSECA. **Antônio Cezar Lima da. Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas; 2015.

⁴ Maria do Rosário Leite Cintra Apud NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado S/A; 2010.

Em outros casos, crianças nem chegam ter a oportunidade de fazerem parte de uma família, pois são abandonadas logo que nascem ou muito pequenas. Na cidade de Belo Horizonte, em 22 de março de 2020, uma bebê foi encontrada em uma caixa no Bairro Universitário, na Região da Pampulha. Com vida, ela foi socorrida e levada ao Hospital Odilon Behrens⁵.

Não é o primeiro caso de abandono de recém-nascidos que vemos. Segundo dados obtidos pela UOL, em 2021, 18,7 mil crianças e adolescentes deram entrada em abrigos por abandono dos pais ou familiares⁶, retratando uma triste realidade brasileira. Diversos são os motivos que levam uma mãe a abandonar uma criança, o psicológico, a situação econômica, a ausência de apoio familiar, julgamentos da sociedade, entre outros.

Diante desse cenário, é possível notar que o grande número de crianças retiradas do convívio familiar natural se tornou um problema social, tendo como solução a Adoção. Objetivando dar uma família substituta aos pequenos, a fim de que tenham garantido o convívio familiar, dando um final feliz para as histórias de abandono e exclusão.

No Brasil, há muitas famílias com anseio de ter um filho. Algumas mulheres que por motivos biológicos não podem gerar um bebê, casais homossexuais que não conseguem procriar e/ou mães e pais solteiros que têm o sonho da maternidade e paternidade. Todas essas pessoas acabam recorrendo à adoção e entram na fila de espera por uma criança. Recentemente, a cantora Pepita, uma mulher trans, e seu marido, adotaram uma criança de 5 meses e realizaram o sonho de constituírem família⁷.

Entretanto, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam uma discrepância quando se compara o número de inscritos na fila de espera querendo adotar e o de crianças e adolescentes que aguardam por um novo lar. Em 2022,

⁵ [Autor desconhecido]. **BH tem aumento de casos de abandono de bebês nas últimas semanas**. Minas Gerais: Correio Braziliense; 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/04/08/interna-brasil,843262/bh-tem-aumento-de-casos-de-abandono-de-bebes-nas-ultimas-semanas.shtml>. Acessado em: 13 maio 2022.

⁶ SOUTO, Luiza. **Ao menos 8 crianças são acolhidas após abandono diariamente no Brasil**. São Paulo: Universa UOL; 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/no-brasil-ao-menos-8-criancas-sao-abandonadas-pelos-responsaveis-por-dia.htm>. Acessado em: 13 maio 2022.

⁷ GARCIA, Gabryella. **Pepita anuncia maternidade: 'Muito orgulho de dizer que sou mãe'**. São Paulo: Marie Claire; 2022. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Cultura/noticia/2022/05/pepita-anuncia-maternidade-muito-orgulho-de-dizer-que-sou-mae.html>. Acessado em: 13 maio 2022.

mais de 91 mil são os habilitados no Sistema Nacional de Adoção (SNA), enquanto quase 27,5 mil crianças foram incluídas no SNA, deste total 19,8 mil estão aptas à adoção⁸. Ou seja, em média, o número de crianças na fila é quatro vezes menor do que o de pessoas querendo adotar.

Então por que a adoção não está cumprindo o seu papel, de dar um lar para milhares de crianças abandonadas que anseiam pela chance de fazerem parte de uma família?

Os mesmos dados do CNJ revelam que o perfil de preferência dos adotantes é de meninas, brancas, até 6 anos e sem irmãos, porém, as crianças que estão disponíveis no sistema ultrapassam essa faixa etária, além de serem, em sua maioria, meninos, negros e/ou pardos⁹.

É a partir desse cenário que usamos deste estudo para tratar do racismo no Brasil, suas implicações na sociedade atual e como ele impacta na fila da adoção.

A investigação foi feita a partir da análise de dados do Conselho Nacional de Justiça e do Sistema Nacional de Adoção, culminada a análise de doutrinadores sobre o assunto Racismo e Adoção. Para tentar entender e explicar por que o número de crianças e adolescentes na fila da adoção esperando por uma família é menor do que o número de pessoas querendo adotar e a razão pelo não preterimento de crianças negras em face de crianças brancas.

Há muitas crianças e adolescentes em situação de abandono no país, seja por abandono dos pais, ou destituição do Poder Familiar de seus pais biológicos. Nos abrigos institucionais, a maioria das crianças e adolescentes são negras e/ou pardas, com mais de 8 anos¹⁰. Entretanto, o número de pessoas inseridas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é bem maior que o número de crianças disponíveis para tal finalidade. Então por que essas crianças ainda não conseguiram achar uma família?

O maior motivo desse trabalho é falar sobre o racismo, qual a sua origem e como ele ainda reverbera na nossa sociedade, tendo um impacto direto na fila da adoção, de forma velada e silenciosa. Falar de adoção também é importante e

⁸ CNJ. **Mais de 27 mil crianças foram destituídas da família para acolhimento e adoção**. Portal do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-27-mil-criancas-foram-destituídas-da-familia-para-acolhimento-e-adocao/>. Acessado em: 13 maio 2022.

⁹ Id., 2022.

¹⁰ Id., 2022.

necessário, pois o abandono e exclusão causam marcas irreversíveis no psicológico e caráter dessas crianças, que crescerão e serão indivíduos ativos na sociedade.

E quando não adotadas, são destinadas a virarem estatística, uma vez que crianças abandonadas a própria sorte recorrem a outros caminhos, como a criminalidade, por exemplo, por não terem a oportunidade de um futuro melhor do que aquele escolhido para elas, em uma sociedade tão preconceituoso e racista, em sua estrutura.

1. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DIREITOS E A REALIDADE BRASILEIRA

No Brasil, todo dia 12 de outubro é comemorado o Dia das Crianças, diferentes tipos de festas são realizadas pelo país e temos a tradição de presentear nossos pequenos a fim de celebrar sua infância e adolescência¹¹.

O grupo de rap intitulado Racionais Mc's lançou em seu álbum "Nada Como um Dia Após o Outro Dia" a faixa "12 de outubro". Nela, Mano Brown, líder e vocalista do grupo, conta uma de suas vivências ao realizar um passeio por algumas favelas da Zona Sul de São Paulo no Dia das Crianças: ao se deparar com um grupo de meninos jogando bola na rua, escuta de um garotinho de 10 anos que havia levado um tapa na cara de sua mãe, "como presente de Dia das Crianças". Ao reclamar que, ao contrário das outras, não havia ganhado presente, a reação de sua mãe foi lhe deferir um tapa, e que revoltado, foi brincar na rua¹².

A partir do relato da situação, Mano Brown abre espaço para uma reflexão sobre a situação das crianças em situação de vulnerabilidade, ao colocar a história narrada pelo menino como consequência do descaso do Governo pelas populações mais emergentes, que vem ocasionando, dentre outros problemas, o abandono e a exclusão da infância negra e periférica brasileira.

Apesar da faixa ser dos anos 2000, essa ainda é uma realidade muito presente em nossa sociedade, como veremos nesse capítulo.

Primeiramente, cabe fazer uma análise dos direitos das crianças e adolescentes ao longo do tempo. Até o Século XX não tínhamos leis que protegessem as crianças, apesar do Decreto 1.313 de 1891 ter estabelecido idade mínima para o trabalho (12 anos)¹³, na prática, ele não tinha efetividade.

¹¹ VOLPATO, Marcelo. **Qual a origem do dia das crianças?** São Paulo: Nova escola; 2011. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2067/qual-a-origem-do-dia-das-criancas/>. Acessado em: 13 maio 2022.

¹² MC'S, Racionais. **12 de outubro**. São Paulo: Cosa Nostra; 2002. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/racionais-mcs/79450/>. Acessado em: 13 maio 2022.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 13 maio 2022.

Em 1927, foi promulgado o Código Mello Mattos, que dispunha sobre os direitos das crianças em situações irregulares¹⁴. Durante o Estado Novo, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, através do Decreto Lei 3.779/41, com o objetivo de prestar assistência aos menores desvalidos e infratores, juntamente ao Ministério Público. Durante a Ditadura Militar, foi promulgada a Constituição Federal de 1967, trazendo duas legislações que visavam o direito das crianças: a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e o Novo Código de Menores de 1979, que não trouxe novas alterações¹⁵.

Após, o Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, que trouxe para o ordenamento jurídico nacional o que foi firmado no tratado, instituindo o princípio da prevalência absoluta dos interesses das crianças e adolescentes¹⁶.

Posteriormente, em 1990, foi ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, inserindo na nossa legislação o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8.069/90), a fim de promover a efetividade dos princípios trazidos pela Constituição de 88 e garantir o desenvolvimento pleno desses brasileiros¹⁷. Em 2009, a fim de atender as novas mudanças sociais, adveio a Lei 12.010/09, trazendo algumas alterações ao ECA¹⁸.

Com o advento de legislações que atendessem aos direitos das crianças, fato é que a condição dos menores foi melhorando ao longo do tempo, vez que nos primórdios não havia diferenciação de tratamento entre adultos e crianças, e essas eram expostas a excessivas jornadas de trabalho.

De mesmo modo, percebíamos também uma diferenciação de vida entre crianças de situações econômicas antagônicas, os pequenos pobres e escravos desde cedo tinham que lidar não só com o trabalho, mas também com a separação de seus pais e parentes, obrigados a serem responsáveis pelo próprio sustento e criarem-se sozinhas.

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

¹⁶ Idem.

¹⁷ BRASIL. **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

¹⁸ BRASIL. **Lei Federal nº 12.010**, de 3 do agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

Em contrapartida, com a evolução da sociedade conseguimos aos poucos reverter essas situações, o trabalho infantil hoje é crime e são garantidos os direitos à educação, saúde, alimentação de todas as crianças. Mas, ainda é alarmante a situação de abandono e de crianças morando na rua, principalmente as negras, reflexo da nossa suja história de escravidão e racismo.

Dentre todos os direitos que são garantidos aos menores, o da convivência familiar, contemplado pelo carinho e cuidado de seus entes, assim como os outros, se torna essencial à sua formação. Vimos avanços na legislação, mas, será que esses *direitos* estão sendo garantidos a todos de maneira igual?

2. FAMÍLIA E ADOÇÃO

2.1. FAMÍLIA: IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO FAMILIAR PARA A CRIANÇA

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”¹⁹. Essa é a redação dada pelo caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, do Capítulo VII, que dentre outros assuntos, dispõe sobre a família. Mas qual o conceito de família?

A definição de família veio evoluindo ao longo do tempo, a partir das mudanças ocorridas na sociedade e na forma em que as pessoas passaram a se relacionar e constituir família. Muitos doutrinadores têm a sua conceituação, mas, atualmente, a que mais se encaixa na presente discussão, visando o momento atual em que vivemos, é a da professora Maria Helena Diniz, que coloca a família como o pilar do desenvolvimento humano:

[...] Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É nela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano”.²⁰

A partir desse entendimento, falemos um pouco sobre a importância do convívio familiar para o desenvolvimento da criança.

A família é o pilar de sustentação de todos nós, onde criamos nossos laços afetivos, fortalecendo com aqueles que convivemos um lugar seguro para que haja um bom desenvolvimento, baseado no amor, respeito e carinho. Aprendemos a nos relacionar e a viver em um ambiente com regras e condutas, ou seja, no seio familiar formamos o nosso caráter.

Não é à toa que o ECA dispõe um capítulo apenas para cuidar sobre o tema. O legislador, ao tratar do assunto, prioriza o direito da criança e do adolescente em

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2022.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva; 2011.

ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando-se a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (art. 19, caput, ECA)²¹.

São garantidos direitos às crianças e deveres aos pais, como o de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (art. 22, caput, ECA)²². Dessa forma, cabe aos pais ou responsáveis o *Poder Familiar*²³ sobre a criança.

Entretanto, quando esses deveres não são supridos de maneira que garanta o bem-estar da criança, poderá haver a perda ou suspensão do poder familiar, decretado judicialmente, respeitando o contraditório e a ampla defesa dos pais (art. 24, ECA)²⁴.

A partir da destituição de tal poder, a criança será inserida em programa de acolhimento familiar ou institucional, onde terá sua situação avaliada. Sendo comprovada a necessidade de atendimento ao superior interesse do menor, ele entra para adoção (art. 19, ECA)²⁵. Mas vale ressaltar que o ordenamento sempre irá priorizar que a criança continue com sua família biológica e só será retirada de casa quando esgotados todos os meios e alternativas para sua permanência.

Dessa forma, cabe aqui entender que a adoção serve como um meio de garantir às crianças um ambiente familiar que possa contribuir positivamente no seu crescimento e desenvolvimento, por meio de seu ingresso em uma família substituta, que estará lá para suprir suas necessidades e proporcionar uma vida e infância digna.

²¹ BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

²² Idem., 1990.

²³ "Poder dos pais sobre as crianças ou adolescentes".

²⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

²⁵ Idem., 1990.

2.2. ADOÇÃO: DIREITO DAS CRIANÇAS

A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade, definição essa dada pelo jurista Caio Mário da Silva Pereira²⁶. É dar a uma criança abandonada um lar, fornecendo um ambiente de convívio familiar, para serem atendidas suas necessidades afetivas, materiais e sociais, necessárias ao desenvolvimento humano. Devendo ser priorizado, neste ato, o princípio do amor e afeto.

Nesse sentido, a adoção deve preencher duas finalidades para que seja garantida sua efetividade: dar filhos aos que não podem ter e uma família a crianças desamparadas. Dessa forma, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, conforme previsão do artigo 43, da Lei 8.069/90²⁷.

Para entendermos a adoção de forma crítica é necessário que se faça um contexto histórico, assim como mostrar o posicionamento da legislação ao longo do tempo e na atualidade.

A adoção tem origem na civilização grega, utilizada como forma de perpetuar o culto doméstico, onde o filho era adotado para dar seguimento ao culto do pai adotivo, assumindo seu nome e sua posição e posteriormente herdando seus bens²⁸.

No Direito Romano, a adoção configurava-se como uma aliança patrimonial/política não estando ligada a afeto, à vontade de ser pai ou mãe²⁹. Era um ato solene, representado pela admissão de um “estranho” como filho, usado como uma maneira dos romanos auferirem cidadania e transferência de mão-de-

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol. V – Direito de Família: Volume 5**. São Paulo: Editora Forense; 2020.

²⁷ BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

²⁸ JÚNIOR, Marcos Vinícius Pereira Júnior. **Adoção: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil**. Redação Prolegis. 2007. Disponível em: <https://prolegis.com.br/ado%c3%a7%c3%a3o-seu-contexto-hist%c3%b3rico-vis%c3%a3o-geral-e-as-mudan%c3%a7as-trazidas-pelo-novo-c%c3%b3digo-civil/>. Acessado em: 14 maio 2022.

²⁹ Idem., 2007.

obra dentre as famílias. Desse período até a Idade Média o instituto da adoção caiu em desuso³⁰.

Na França, Napoleão Bonaparte foi muito importante para restauração da adoção, vez que não tinha herdeiros para sucedê-los, introduzindo o assunto no Código Civil Francês de 1804³¹.

No Brasil, a adoção seguiu os moldes do Código Civil. Primeiramente com o advento do Código Civil de 1916, depois com a Lei 3.133/57, após, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a efetivação da Lei 8.069/90, o Código Civil de 2002 e depois a Lei 12.962/14.

No Código Civil de 1916 a adoção era feita sem interferência do magistrado, mediante escritura pública. O adotante deveria ter mais de 30 anos e ser 16 anos mais velho que o adotado; se casado, o matrimônio deveria ter duração superior a cinco anos e autorizava adotando com mais de 18 anos. Todavia, não havia preocupação do legislador com os interesses do adotado, priorizando o adotante³².

O implemento da Lei 3.133/57 trouxe alterações e avanços. A adoção passou a ter caráter assistencial, analisando-se aspectos de afetividade entre o adotante e o adotado³³.

Em 1965, a Lei Federal 4.655/65 implementou a legitimação adotiva, onde era possível a adoção de menores de 5 anos em situação irregular e a eles eram garantidos os mesmos direitos de um filho natural³⁴.

Já em 1979, com o advento do Novo Código de Menores, passou a existir dois tipos de adoção: a simples e a plena. A simples era voltada para atender menores que se encontravam em condições irregulares, não trazia segurança ao adotado pois ele só criava vínculos com o adotante. Na plena, todos os vínculos com

³⁰ GHIDORSI, Gustavo. **Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil**. Jusbrasil; 2018. Disponível em: <https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/628050229/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil>. Acessado em: 16 maio 2022.

³¹ JÚNIOR, Marcos Vinícius Pereira Júnior. **Adoção: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil**. Redação Prolegis. 2007. Disponível em: <https://prolegis.com.br/ado%a7%a3o-seu-contexto-hist%b3rico-vis%a3o-geral-e-as-mudan%a7as-trazidas-pelo-novo-c%b3digo-civil/>. Acessado em: 14 maio 2022.

³² BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

³³ BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

a família biológica eram rompidos, sendo mais eficaz, pois trazia ao adotado um vínculo com toda a família adotiva³⁵.

A Constituição Federal de 1988 trouxe proteção integral aos menores, conforme previsão do artigo 227, os filhos havidos por adoção passaram a ter os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF)³⁶.

O Código Civil de 2002 trouxe importantes alterações e avanços, como a necessidade de sentença judicial para constituição da adoção, que passou a ser assistida pelo Poder Público³⁷.

A partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Sílvio de Sálvio Venosa explica que:

[...] não há distinção: a adoção dos menores de 18 anos é uma só, gerando todos os efeitos da antiga adoção plena. O estatuto menorista posiciona-se em consonância com a tendência universal de proteção à criança, assim como faz a Constituição de 1988, que em seu art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, refere-se à maternidade e à infância. Nos arts. 227 e 229 são explicitados os princípios assegurados à criança e ao adolescente, descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta (art. 1º).³⁸

Por fim, com a Lei Nacional de Adoção de 2009 (Lei 12.010/09) todas as adoções passaram a ser regidas pelo ECA, com algumas ressalvas. Trazendo como base a família e secundariamente a adoção, priorizando a necessidade da criança e do adolescente³⁹.

As legislações vieram aperfeiçoando-se com o tempo para melhor atender os interesses daqueles que mais interessavam, os pequenos, priorizando seus direitos

³⁵ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acessado em: 13 maio 2022

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2022.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessada em: 13 maio 2022.

³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – Família – Volume 5**. São Paulo: Atlas; 2018.

³⁹ BRASIL. **Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

e segurança, trazendo para a adoção a relação de amor e afeto, necessária à sua finalidade.

3. RACISMO NO BRASIL

3.1. CONCEITO DE RACISMO

Nas palavras do professor Silvio Almeida,

[...] o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam⁴⁰.

Aqui, cabe dizer que racismo é diferente de preconceito e discriminação. O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias⁴¹, ou seja, aquele discurso de que todo preto é bandido. Por sua vez, a discriminação racial é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados⁴².

Essa diferenciação é importante para entendermos que o racismo funciona como um processo em nossa sociedade, estabelecendo uma relação de subalternidade e privilégios entre os grupos raciais, causando uma segregação racial na política, economia e relações cotidianas.

Para fins de melhor aproveitamento da discussão, classificamos o racismo em três categorias: individualista, institucional e estrutural. A primeira concepção tem caráter individual ou coletivo, aqui, o racismo é praticado contra grupos isolados, a partir de atitudes, interesses e pensamentos pessoais.

Na concepção institucional, o racismo é o resultado do funcionamento das instituições que, em sua atuação, confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça⁴³, vez que elas moldam o comportamento humano. Dessa forma, podemos afirmar que os conflitos raciais fazem parte das instituições e a desigualdade racial é uma característica da sociedade, porque, fundamentalmente, as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam

⁴⁰ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra; 2020.

⁴¹ Idem., 2020.

⁴² Idem., 2020.

⁴³ Idem., 2020.

mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos, a fim de manterem o grupo racial no poder⁴⁴.

Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade, criando regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos⁴⁵. Criando, dessa forma, o que chamamos popularmente de “racismo velado”, aquele que age no silêncio, de maneira sutil, sendo difícil de se identificar.

Importante também dizer que o racismo institucional cria padrões sociais e atribuem privilégios a um determinado grupo racial, geralmente os brancos. “Ouvindo desde novo, ‘cê já é preto. Não sai desse jeito, se não eles te olha torto”⁴⁶ essa frase da música Bença, do rapper Djonga, retrata a realidade de muitos negros, que crescem na regra de exigência da “boa aparência”, que é associada a características estéticas de pessoas brancas.

Já na concepção estrutural, temos a ideia de que o racismo institucional existe porque a sociedade é racista, sendo o racismo parte da ordem social e reproduzido pelas instituições e indivíduos. Assim, a viabilidade de reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade e o racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica⁴⁷, criando condições para que grupos raciais sejam discriminados de forma sistemática.

“Não existe racismo que não seja estrutural”. O racismo não se resume a um ato, é necessário que se entenda que ele é um processo ao qual a sociedade reproduz a subalternidade de determinados grupos raciais sobre outros. Dessa forma, o racismo estrutural é um conjunto de práticas discriminatórias, institucionais, históricas e culturais dentro de uma sociedade que privilegia algumas raças em detrimento de outras. Estruturando-se, assim, as sociedades com base no racismo, pelo favorecimento de pessoas brancas⁴⁸.

⁴⁴ Idem., 2020.

⁴⁵ Idem., 2020.

⁴⁶ DJONGA. **Bença**. São Paulo: Ceia; 2019.

⁴⁷ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra; 2020.

⁴⁸ PINTO, Walber. **saiba o que é racismo estrutural e como ele se organiza no brasil**. Cut Brasil; 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acessado em: 18 maio 2022.

O entendimento dessa concepção mais complexa nos auxilia a afastar o reducionismo sobre a questão racial, que dificulta o combate ao racismo.

“Entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas. Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ético e politicamente responsável pela manutenção do racismo”⁴⁹.

Esse racismo se materializa na ausência de negros e negras em cargos de liderança, por exemplo, estruturando a sociedade a partir da desvalorização e restrição de oportunidades de pessoas negras e na sua ascensão social. Um exemplo foi a morte da empregada doméstica de 63 anos no Rio de Janeiro, primeira vítima da Covid-19 no estado, que trabalhava em um apartamento no Alto Leblon e teve o seu direito de ficar em casa negado pelos patrões, vez que fazia parte do grupo de risco⁵⁰. De mesmo modo, a pandemia do novo coronavírus explicitou o racismo estrutural no Brasil, onde os maiores afetados foram os negros, indígenas e as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Feita a conceituação do tema, importante que se faça uma breve análise histórica do período escravista no país, até os dias atuais, para entendermos a origem do discurso racista no Brasil e a formação do pensamento discriminatório e preconceituoso.

⁴⁹ Idem, 2020.

⁵⁰ GOVRJ. **Estado do Rio registra a primeira morte por coronavírus.**; 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.rj.gov.br/protocolos/estado-do-rio-registra-a-primeira-morte-por-coronavirus/#:~:text=A%20Secretaria%20de%20Estado%20de,risco%20para%20a%20Covid%E2%80%9319..> Acessado em: 18 maio 2022.

3.2. HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA ESCRAVIDÃO E ORIGEM DO PENSAMENTO RACISTA

“Jogaram negros e bebês num mar de sangue”⁵¹, essa referência na música Poco das rappers Tasha e Tracie, traz ensejo ao começo dessa história no Brasil. Implementada no século XVI, o início da escravidão é marcada pela chegada do primeiro navio negreiro no Brasil, no ano de 1535, na cidade de Salvador.

Trazidos para o uso de mão de obra, os negros foram escravizados por mais de três séculos e foram a base da economia colonial, em substituição dos indígenas. Vivendo em senzalas e trabalhando de sol a sol, nas piores condições possíveis, a média de vida útil de um escravo adulto não passava de 10 anos e muitos já morriam no trajeto. O trabalho era concentrado na economia açucareira e pautado na violência.

Sua cultura e religião eram proibidos, e suas mulheres exploradas sexualmente. Além do trabalho braçal, as mulheres também eram usadas para os serviços domésticos. E quando algum escravo fugia ou descumpria alguma regra imposta por seus senhorios, era fortemente penalizado com castigos dolorosos.

Com o avanço da mineração, nos séculos XVII e XVIII, foi aumentando o número de escravos no país. Alguns conseguiam comprar sua alforria, mas outros usavam das revoltas, marcadas por fugas e formação de quilombos, como meio de sobrevivência e busca por emancipação e autonomia.

Para tentar amenizar as revoltas, começou-se a libertar os filhos de escravos, como um mecanismo de contenção. O negro liberto nascido no Brasil era considerado cidadão brasileiro, conforme previsão do § 1º do art. 6 da Constituição da República, e alguns também tinham direito ao voto⁵².

O processo abolicionista da escravidão aconteceu de maneira gradual, tendo como ponto de partida a proibição do tráfico negreiro, em 1850, com a Lei Eusébio de Queirós⁵³.

⁵¹ TASHA; TRACIE. **Poco**. São Paulo: Ceia; 2020.

⁵² BRASIL. **Constituição política do império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em: 16 maio 2022.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

Após, em 1871, a Lei do Ventre Livre garantiu liberdade aos filhos de escravos⁵⁴. Os seus senhores tinham duas opções: escolher ser indenizado pelo Estado ou utilizar os serviços dos descendentes até completarem 21 anos. Prática comum após a promulgação dessa lei, foi a alteração dos dados de registros dos escravos, para alterar sua idade e prolongar os anos de trabalho.

Em 1880, começou o movimento Abolicionista. Caracterizado pela oposição à escravidão e emancipação dos escravos, não só se limitando aos nascidos no país, mas também a todos os africanos que foram capturados de seu país de origem a força e trazidos ao Brasil.

Mas somente com a pressão antiescravista inglesa, que se promulgou a Lei do Sexagenário, em 1885, garantindo-se liberdade aos escravos com mais de 60 anos⁵⁵. Porém, foi mais uma lei que privilegiava os benefícios dos senhores de escravos, vez que era raro um negro chegar até os 65 anos, já que sua expectativa de vida média era de 25 anos.

Por fim, foi em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel, que os escravos foram libertos, abolindo a escravidão no Brasil. Encerrando-se, juridicamente, o período de servidão da população negra no país⁵⁶.

Dentro do contexto pacífico em que se deu o processo abolicionista, os seus defensores não se preocuparam com a situação do negro após a abolição, de maneira que não foram propostas reformas no sistema que possibilitassem uma transformação social de fato, e os recém-libertos foram jogados a própria sorte, sem emprego e moradia.

Apenas um pequeno grupo de pessoas, como Joaquim Nabuco, esperavam que, nas palavras de Robert Conrad:

[...] a abolição, viesse acompanhada de extensão da educação para todas as classes, a participação política em massa e uma ampliação de oportunidades econômicas para milhões de negros e

⁵⁴ BRASIL. **Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara a extinta a escravidão do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

mulatos, e outros setores menos privilegiados da sociedade brasileira.⁵⁷

Mas, essa expectativa foi fortemente frustrada. Livres, os negros continuaram a viver à margem da sociedade, iniciando-se, assim, um capítulo de lutas e batalhas para conquistarem um lugar em uma sociedade tão segregacionista e preconceituosa.

Nesse diapasão, passou-se a defender a ideia, por muitos, de que a miscigenação seria motivo de derrota para o país, e de que brancos e negros eram diferentes biologicamente. A elite passou a marginalizar a população negra, remetendo-os a uma concepção de inferioridade em relação aos brancos. Porém, a cultura africana era tolerada e aceitou-se sua incorporação nos costumes brasileiros, a fim de que se propagasse uma ideia de “democracia racial” no país.

Dessa forma, o racismo passou a ser um fator de difícil combate no país. Disfarçado pelo discurso de que todos eram iguais, o preconceito e a discriminação racial se manifestavam de formas diferentes e não explícitas, porém criando um pensamento de que negros eram inferiores, tornando-se quase inexistente o diálogo aberto sobre a questão.

Mas, isso não queria dizer que não havia racismo no Brasil, muito pelo contrário. Em 1951, foi promulgada a Lei 1.390, conhecida como Lei Afonso Arinos. Nela eram previstos, em um rol de contravenções penais, práticas ilegais de atos discriminatórios ligados a raça e cor, prevendo sanções⁵⁸.

Termo usado pela pesquisadora e antropóloga Lilia Moritz Shwarcz, vivia-se no país uma “ilha de democracia racial”, onde as pessoas não se diziam racistas, mas praticavam atos discriminatórios através de condutas aceitas socialmente⁵⁹.

Nesse sentido, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Preocupando-se em trazer ideais de igualdade de todos os cidadãos, independente de raça, gênero ou opção sexual.

⁵⁷ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil**. São Paulo: Civilização brasileira; 1978.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1390.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

⁵⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Publifolha; 2001.

O famoso artigo 5º da Magna Carta declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e o seu inciso XLII, dispõe que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível”⁶⁰.

Assim, admitindo-se a sua existência através da Lei, o racismo deixou de ser uma ideia pouco falada, para um assunto de suma importância e que deve ter total atenção da sociedade, não só juridicamente, mas socialmente.

3.3. RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL

“Negro drama
 Eu sei quem trama e quem tá comigo
 O trauma que eu carrego pra não ser mais um preto
 fudido
 O drama da cadeia e favela
 Túmulo, sangue, sirene, choros e velas
 Passageiro do Brasil, São Paulo, agonia
 Que sobrevivem em meio às honras e covardias
 Periferias, vielas, cortiços
 Você deve tá pensando o que você tem a ver com
 isso?
 Desde o início, por ouro e prata
 Olha quem morre, então veja você quem mata”⁶¹

Ainda hoje, não é admitido abertamente pelas pessoas que negros e não brancos sofrem racismo no país, camufla-se e confunde-se o preconceito racial com a desigualdade de classe. Mas, fato que, raça vem antes de classe e ambas as questões devem ser tratadas de maneiras distintas.

No Brasil, o tema racismo é visto como tabu. Pela diversidade étnica, é uma questão que geralmente é desprezada, deixando-se de lado a discussão na maioria das vezes.

Realmente não tivemos uma segregação racial tão explícita como foi nos Estados Unidos e na África do Sul (apartheid), mas é aí que “mora o perigo”. Aqui, com o movimento pacífico de abolição da escravidão, criou-se um imaginário de que

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2022.

⁶¹ MC’S, Racionais. **Negro Drama**. São Paulo: Cosa Nostra; 2002. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/racionais-mcs/63398/>. Acessado em: 13 maio 2022.

os povos de diferentes culturas e etnias viviam em harmonia, criando um tipo de segregação não explícita, manifestada em forma de “microagressões”.

Em sua obra denominada “Racismo Recreativo”, o professor Adilson Moreira interpreta o racismo na sociedade brasileira atual como uma série de “comportamentos conscientes e inconscientes de natureza *sutil* que expressam desprezo por minorias raciais”⁶². Dessa forma, cria-se uma falsa impressão de que o racismo é inexistente, já que ele se apresenta de maneira velada e silenciosa. Mas, o silêncio grita mais do que a hostilização oficializada, que implica na minimização ou negação da questão.

Como visto no primeiro tópico deste capítulo, o racismo é enraizado nas nossas instituições, vez que a sociedade desenvolveu o seu pensamento em cima de uma estrutura também racista, contribuída por anos e anos de escravidão, mas que até hoje funciona como fator limitante a ascensão de negros e negras na sociedade, por exemplo.

Desde a infância a pessoa negra sofre racismo, na realidade, é na infância que se descobrem como negros, racialmente diferenciados, na convivência e no tratamento. No convívio familiar, a diferença racial não se torna uma questão, mas é quando a criança se apresenta em lugares de amplo convívio social, como escolas, parques e shoppings que a discriminação acontece. Seja pela sua cor ou pelo penteado de cabelo (como tranças, *blackpowers*⁶³ e cortes), por exemplo. Nesses lugares a criança começa a perceber diferentes olhares, os quais não recebem em casa, e algumas vezes, passam a ser vistos até como um vetor de ameaça para a sociedade.

Na adolescência, com o desenvolvimento das relações sociais e afetivas, o adolescente negro passa a desenvolver problemas na autoestima. Na fase do “namoro”, a menina preta nunca é a primeira opção, e quando escolhida, acaba sendo de uma maneira escondida e poucas vezes romântica. Não reconhecem e não valorizam a sua beleza, seus traços são taxados como feios e todas as atrizes cobiçadas são loiras e brancas, o que funciona como gatilho para desenvolverem o sentimento do: “não me amo se não me vejo”, já que a representatividade acaba não sendo presente em suas vidas.

⁶² MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Jandaíra; 2019.

⁶³ “Na tradução literal do inglês para português significa ‘Poder negro’. Mas, no caso, refere-se a um penteado usado pela população negra de cabelo crespo ou cacheado.

Nas universidades brasileiras nem metade dos alunos são negros, apesar da população ser maioria no país. Geralmente, os que conseguem ingressar em uma faculdade são os únicos ou poucos negros da classe, e o quadro de professores também não difere dessa realidade, que é tanto para as universidades particulares quanto para as públicas – que deveriam ser de mais fácil acesso, porém são as que mais concentram a elite branca brasileira.

Para tentar diminuir essa desigualdade, algumas ações afirmativas de políticas públicas foram implementadas no país, voltadas para grupos que sofrem discriminação étnica, racial, de gênero e religiosa, objetivando, “tratar desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Por exemplo, as cotas raciais, criadas para tentar igualar negros e indígenas aos brancos, em uma sociedade baseada em privilégios e subalternidade. Então, facilitar o acesso dessas pessoas em instituições públicas ou privadas de ensino, é uma forma de indenização tardia, do período escravista, para que essas populações também possam ocupar um lugar que é seu por direito. Mas, as cotas, por vezes, são vistas como chacota e com oposição.

Um exemplo de ação afirmativa que implementa o sistema de cotas é o Programa Universidade para Todos (PROUNI)⁶⁴. Criado em 2004, pelo Governo Lula, possibilitou não só ao filho do trabalhador, mas também aos vários descendentes de escravos que não tiveram direito à indenização, ver realizado o sonho de ser Doutor.

Passada a graduação, chega o momento de ingressar no mercado de trabalho, e mesmo com diploma, os negros ainda são os que vivem a sombra do desemprego. Quando conseguem uma vaga, raramente serão promovidos e provavelmente fazem parte do pequeno número de funcionários do lugar, em contrapartida, a equipe de funcionários que realizam serviços braçais e essenciais, em sua maioria são negros.

Formando-se assim, o ciclo vicioso destinado a população negra, herança do período escravista.

No ordenamento jurídico, temos uma variação de legislações antirracistas. No Código Penal, na parte dos crimes contra a paz pública, o artigo 140, § 3º dispõe sobre a matéria:

⁶⁴ PROUNI. **Portal único de acesso ao ensino superior**. Disponível em: <https://acessounico.mec.gov.br/prouni>. Acessado em: 13 maio 2022.

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)”⁶⁵

Assim como o artigo 3º, inciso IV e também o artigo 4º, inciso VIII da Constituição Federal de 1988:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo.”⁶⁶

Ao decorrer do tempo outras leis também trataram do tema, a fim de penalizar e inibir práticas preconceituosas e discriminatórias, como a Lei 7.716/89 (Lei do Racismo)⁶⁷, que pune qualquer tipo de ato preconceituoso que tenha sua origem ligada a raça, sexo, cor ou idade.

Mas, ainda sim, diariamente, práticas de racismo se manifestam em nossa sociedade. Recentemente, uma mulher negra (Welica Ribeiro) foi ofendida por uma mulher branca, em razão do seu cabelo, no metrô de São Paulo. “Toma cuidado com o seu cabelo porque ele está muito próximo ao meu rosto e pode me causar

⁶⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 13 maio 2022

⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2022.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acessado em: 18 maio 2022.

doença” foi a frase dita à Welica, que registrou boletim de ocorrência por injúria racial e se diz esgotada emocionalmente com o ocorrido⁶⁸.

Sim, as práticas e pensamentos racistas não só “atrasam o lado” da população negra, que vive no ideológico de inferioridade que impede sua ascensão social, mas também ferem a alma e criam traumas e inseguranças. É sobre nunca se sentir suficiente, se sentir menos e não preterido em razão da cor da sua pele.

3.4. VALORIZAÇÃO DA IDENTIDADE DO NEGRO COMO FORMA DE COMBATE AO RACISMO

Em uma sociedade em que os traços brancos são os mais apontados como referenciais de beleza, é necessário que se estimule e cultive a autoestima da população negra, principalmente das crianças e adolescentes. Inúmeras crianças afrodescendentes crescem se sentindo feias, criando uma difícil relação com o espelho e a própria imagem.

A mídia televisiva, assim como as redes sociais, cumpre um considerável papel de ditar tendências e criar padrões, também refletindo no racismo e na valorização da imagem da pessoa negra, pois o que vemos na televisão ou no *Instagram* nos influenciam na nossa idealização de “bonito e legal”.

A internet tem importante auxílio na valorização do cabelo crespo pela sociedade, ainda em progresso. Muitas influencers negras ganharam destaque ao trocarem a chapinha pelo pente garfo, como Camilla de Lucas, Gabi Oliveira e Amanda Mendes. Todas elas, além de falarem sobre cabelo e moda, foram percussoras na aceitação e valorização da beleza negra e ajudaram diversas mulheres negras a aceitarem a própria imagem e na construção de sua autoestima.

As novelas, seriados e filmes teve e tem grande influência na criação e propagação do estereótipo do negro brasileiro. Pouco se via negros tendo papéis de destaque, e quando raramente apareciam geralmente era interpretando papéis de empregadas, traficantes e “tranbiqueiros”.

Em sua já citada obra *Racismo Recreativo*, o mestre e doutor Adilson Moreira disserta sobre a forma de racismo como recreação, nos meios de

⁶⁸ G1. ‘Estou emocionalmente esgotada’, diz mulher negra vítima de racismo no Metrô de SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/04/estou-emocionalmente-esgotada-diz-mulher-negra-vitima-de-racismo-no-metro-de-sp.ghtml>. Acessado em 13 maio 2022.

comunicação. Para ele, “a televisão tem sido um dos meios mais importantes na criação de significações culturais sobre grupos minoritários. As imagens exibidas na televisão são exemplos de política cultural porque veiculam ideias que permitem a transformação da branquitude como um tipo de capital cultural, e a negritude como elemento de inferioridade moral”⁶⁹. Muito se via, e ainda se vê, programas televisivos que utilizam a imagem do negro como forma de criar humor, a partir da exposição, de maneira negativa, de seus traços e estereótipos.

Tio Macalé foi um personagem humorístico da década de 60 a 90, que representava o imaginário social sobre os negros de que eles não eram parceiros sexuais socialmente aceitos, em função de sua raça. Era interpretado por um homem negro, que na maioria das vezes estava sem os dentes⁷⁰.

Na mesma época, Mussum foi um personagem que tinha como objetivo cômico o de representar o negro em uma situação de malandro e bêbado, um dos principais estereótipos sobre os negros pobres brasileiros⁷¹.

Vera Verão também foi outro personagem humorístico, interpretado por um homem negro, que tinha como ponto de partida a sua sexualidade, para criar um efeito cômico. Ela sempre aparecia dando em cima de qualquer homem *branco*⁷² e sendo rejeitada por todos eles⁷³.

Adelaide, “a desvairada”, também compunha a cena humorística, representando o estereótipo da mulher negra e pobre, que não conseguia controlar sua vida sexual, sendo mãe de diversos filhos e dependendo da assistência de outras pessoas para criá-los. A personagem sempre aparecia pedindo esmolas e gerava o efeito cômico a partir de sua feiura.

Nas novelas e filmes, também é comum ver negros ligados a papéis de bandidos ou traficantes. Douglas Silva, o primeiro ator brasileiro a ser indicado ao Emmy Internacional (prêmio que se reconhece os melhores programas de televisão produzidos fora dos Estados Unidos), pelo seu papel na série “Cidade dos Homens”, na maioria de seus papéis interpretou alguém ligado ao crime ou periférico. E mesmo após sua participação do reality show Big Brother Brasil 2022, onde ganhou

⁶⁹ MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Jandaíra; 2019.

⁷⁰ Idem., 2019.

⁷¹ Idem., 2019.

⁷² Importante aqui dizer que eram homens brancos, pois além do fato ser elemento principal do humor, eles também representavam a ideia de se ter um parceiro branco como salvação social de pessoas negras.

⁷³ MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Jandaíra; 2019.

bastante notoriedade chegando até a final, não conseguiu contrato com a Rede Globo para atuar em outros trabalhos; ao passo que a também ex-BBB, Jade Picon, branca, sem experiência em novelas, foi cotada para protagonizar o novo trabalho de Glória Perez.

Taís Araújo, após anos de carreira, só teve sua primeira protagonista, que não tivesse sua narrativa ligada a estereótipos de mulheres negras, na série *Mister Brau*, onde teve um papel a sua altura: Michelle, mulher negra, rica, de cabelo crespo, casada com um homem negro. A série teve muito sucesso, retratava a vida de um casal afrocentrado bem-sucedido e foi referência na criação de uma imagem positiva para negros e negras.

Conforme vemos negros em papéis de destaque, ou até em suas vidas pessoais atingindo ascensão social, cresce na população afroascendente um orgulho da própria raça. Mas, importante que essa positivação da imagem do negro também esteja na cabeça de todas as pessoas, pois só assim é possível atingir uma sociedade livre de racismo e preconceitos.

A visão que se tem das pessoas negras reflete muito nas atitudes e pensamentos do dia a dia, seja para ingressar no mercado de trabalho, na política, na economia ou nas relações socioafetivas. O pensamento racista tem grande impacto na vida da população brasileira afrodescendente, em especial, na vida das crianças e adolescentes negras que estão na fila da adoção.

Ao perpetuar a imagem de que as pessoas negras são bêbadas, são preguiçosas, não gostam de trabalhar e estudar, são traiçoeiras, são desleais e não confiáveis, inconscientemente, transferimos esses valores a toda uma população, recaindo, também, nos pequenos, que desde a infância sofrem discriminação pela cor da pele.

No Brasil, temos muitas crianças vivendo em situação de rua ou em abrigos institucionais, sendo elas, em sua grande maioria, negras e/ou pardas. A adoção deveria ser o caminho para amenizar tal problema, mas como estimular a adoção dessas crianças, se ao nascerem, já são taxadas de maneira negativa pela sociedade? É a partir daí, que se torna importante e necessária a reconstrução da imagem do negro, como auxílio no combate ao preconceito racial, para que essa questão deixe de ter influência no processo de adoção.

O racismo estrutural que vem se manifestando de maneira velada e silenciosa permite que os adotantes afastem as crianças negras do ideal de “filho

desejado”, que geralmente tem a pele clara, alimentando o segregacionista e tornando a adoção, que deveria ser um ato de amor, em um ato de cor.

4. ADOÇÃO NO BRASIL: PROCEDIMENTO E O PERFIL DE ADOTANTES E ADOTADO

A natureza jurídica da adoção diverge muito entre os doutrinadores. Enquanto era vista como um ato particular das pessoas interessadas, a doutrina inclinou-se abertamente para o carácter negocial do pacto, vez que tinha como elemento fundamental a declaração de vontade do adotante, sendo os seus efeitos determinados por lei de acordo com o fim que se queria alcançar. Com a intervenção dos tribunais para concederem o ato, o carácter virou judicial⁷⁴.

No Brasil, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, existem duas espécies de adoção: a unilateral e a conjunta. A unilateral ocorre quando um dos nubentes, ou ambos, já possuem filhos de uniões anteriores, e o parceiro deseja adotar o filho do outro. Já a conjunta é quando não existem mais vínculos do adotando com a família consanguínea, salvo casos de impedimentos matrimoniais. Aqui os adotantes são obrigados a serem casados ou manterem união estável, comprovando a estabilidade da família⁷⁵.

Nesse sentido, no Brasil, a adoção funciona como um ato jurídico solene em que uma pessoa estabelece um vínculo de filiação com uma criança ou adolescente que tenha perdido o vínculo familiar com sua família natural. O ato de adotar independe de relação de parentesco consanguíneo entre as partes.

É uma medida excepcional e irrevogável, recorrível apenas quando se esgotam todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente, na família natural ou extensa (art. 39, §1º, ECA)⁷⁶.

Todos os maiores de dezoito anos podem adotar, contanto que sejam dezesseis anos mais velho que os adotandos, que devem ter dezoito anos até a data do pedido, salvo se já estiverem sob a guarda ou tutela dos adotantes. Ademais, caso a adoção seja conjunta, os adotantes devem ser casados ou manterem união estável, necessária a comprovação da estabilidade da família⁷⁷.

⁷⁴ VARELA, Antunes. **Direito de Família**. Lisboa: Petrony; 1999.

⁷⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

⁷⁶ Idem., 1990.

⁷⁷ Idem., 1990.

O processo é regido pelo ECA e pela Lei de Adoção. É um procedimento de muitas etapas, feito juntamente com o Poder Judiciário e com muita cautela, para melhor atender a criança.

4.1. PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O Conselho Nacional de Justiça⁷⁸ dispõe sobre o processo de adoção no Brasil, que consiste na habilitação da pessoa que deseja adotar, destituição do poder familiar da criança e a adoção propriamente dita.

O primeiro passo é procurar o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade ou região, levando alguns documentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; RG ou CPF; comprovante de renda e de residência; atestados de sanidade física e mental; certidão negativa de distribuição cível; *e-mail* e certidão de antecedentes criminais). Esses documentos serão autuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público, que fará a análise, e estando tudo certo, prosseguirá com o processo. Caso o Promotor de Justiça ache necessário, poderá requerer novos documentos.

Feita a habilitação, passa-se para a “avaliação da equipe interprofissional”. Aqui, os candidatos à adoção serão avaliados por uma equipe do Poder Judiciário afim de que se “conheça as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo⁷⁹”. Essa etapa objetiva entender quem é a pessoa, seus motivos e se tem condições psicológicas para adotar.

Depois, os candidatos são inseridos, obrigatoriamente, em um “programa de preparação para adoção”. O programa serve para que os candidatos tenham pleno conhecimento do processo de adoção, de maneira jurídica e psicossocial, e possam decidir de maneira mais consciente, além de prepará-los para adoção. A ideia do

⁷⁸ CNJ. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adoacao/passo-a-passo-da-adoacao/>. Acessado em: 13 maio 2022.

⁷⁹ Idem.

programa também é abrir a cabeça dos candidatos para adoção *interracial*⁸⁰, de crianças com deficiências, doenças ou que tenham irmão.

Com a efetiva participação do candidato no programa, ele ganha uma certificação de participação e o Ministério Público faz um parecer que será enviado ao juiz para julgamento; se deferido, encerra-se a fase de habilitação e os dados do postulante são inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, respeitando-se a fila. Não se sabe ao certo quanto tempo essa tapa durará, pois depende do quão preparada a família ou indivíduo está preparado para lidar com a adoção e com o fato de receber uma criança, mas, a lei prevê prazo de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão do juiz (art. 197-F da Lei 13.509/17)⁸¹.

Em contrapartida, antes da criança ou adolescente serem incluídos no Sistema Nacional de Adoção, precisa ser destituído o Poder Familiar.

Trata-se de uma medida judicial de extrema gravidade e de caráter permanente, em que os pais são proibidos de exercerem seu cargo para com seus filhos em decorrência da falha de seus deveres. Segundo Arnaldo Rizzardo, “aspecto de maior relevância diz respeito à perda do poder familiar, que ocorre em casos de suma gravidade na infringência dos deveres paternos”⁸².

As hipóteses para a destituição estão previstas no artigo 1.638 do Código Civil de 2002 e são elas: castigo imoderado, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e incidência reiterada nessas faltas⁸³.

Além das hipóteses previstas no Código Civil o Estatuto da Criança e do Adolescente também preceitua que perderá o poder familiar os pais que não cumprirem com seu dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores⁸⁴.

Dessa forma, quando for reconhecido que os direitos da criança estão sendo violados, são aplicadas medidas de proteção a elas (art. 98, ECA)⁸⁵, que será a ação

⁸⁰ “Em que há ou se relaciona com a mistura de raças: fenótipo inter-racial”.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.509/17, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

⁸² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense; 2009.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

⁸⁵ Idem.

de destituição do poder familiar, de competência da Vara da Infância e da Juventude, conforme disposição do art. 148, parágrafo único, “b” do ECA⁸⁶.

O procedimento se inicia mediante provocação do Ministério Público. O juiz, ao analisar a demanda, se atentará a urgência do caso, que pode ensejar imediato suspensão do poder, ficando a criança confinada a pessoa confiável, para não correr maiores riscos.

Proposta a ação, os pais são citados para que apresentem o contraditório e ampla defesa. Após, o juiz “determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de destituição do poder”⁸⁷. O estudo social é um meio de se conhecer o que se passa na família, e é de suma importância, pois é um elemento decisivo para aplicação da medida de destituição. A criança também é ouvida, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão das implicações do caso, para que não seja uma experiência traumática.

Ouvida às partes, o juiz designará audiência de instrução para que sejam ouvidas as testemunhas, e, se for o caso, um técnico da equipe multidisciplinar é chamado para que emita um parecer sobre a situação. A partir disso, se não proferir a decisão na própria audiência, o juiz terá cinco dias para divulgar sua decisão; o prazo máximo para conclusão do processo será de vinte e cinco dias, que pode ser dilatado, mas sempre supervisionado para que não ultrapasse doze meses.

Realizada a sentença e destituído o poder, são rompidos os vínculos de maternidade e paternidade, e a criança ou adolescente são retirados da família e levados a um abrigo institucional, estando apta, juridicamente, para serem adotados. Entretanto, ressalta-se que a destituição é a última medida, quando se esgotam todas as alternativas de fazerem com que criança permaneça com sua família natural, que é sempre priorizada.

A partir disso começa-se a busca de uma família para a criança e de uma criança para os postulantes à adoção. Quando é achada uma criança que se encaixa nos anseios esperados pelo adotante, é apresentado a ele o seu histórico de vida e, no interesse, é permitida a aproximação com o adotando. O estágio de

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispões sobre adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

aproximação é monitorado pela Justiça e equipe técnica, sendo permitido visitas ao abrigo, assim como passeios externos, objetivando a criação de afetividade entre ambas as partes. Dando certo a aproximação insere-se o período de convivência, onde a criança passa a morar com a família, também acompanhada e orientada pelo Poder Judiciário, pelo prazo máximo de 90 dias prorrogáveis por igual período se necessário.

Terminado o estágio de convivência, os adotantes terão 15 dias para propor a ação de adoção. O juiz verificará as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança com toda a família. Se favoráveis as condições, o juiz proferirá sentença determinando a confecção de novo registro de nascimento, com o sobrenome da família adotiva, e a criança passa a ter todos os direitos de um filho natural.

4.2. PERFIL DOS ADOTANTES E ADOTADOS

Em 2021, o *Observatório do 3º Setor*⁸⁸ realizou uma pesquisa analisando dados do Conselho Nacional de Justiça que dispunha sobre o Cadastro Nacional de Adoção. A apuração revelou que existem, em média, 35 mil inscritos na fila de espera por uma criança para adotar e cerca de 5 mil crianças e adolescentes que aguardam um novo lar⁸⁹. Números bem discrepantes quando comparados.

Mas, se a demanda é incrivelmente maior que a oferta por que todas as crianças ainda não foram adotadas?

Depois de realizado o processo de habilitação dos adotantes e inseridos seus dados no Sistema Nacional de Adoção, estes devem preencher uma ficha contendo as características da criança que aceitam e desejam adotar, levando em conta a idade, sexo, *cor/raça*, existência de irmãos e deficiências. Dessa forma, o sistema faz uma varredura automática unindo as informações para encontrar uma criança que entre nos padrões pré-estabelecidos pelos adotantes.

E é nesse ponto que vemos o maior problema da questão, em se tratando dos adotantes, o perfil que desejam, majoritariamente, é de crianças brancas, até 4 anos

⁸⁸ Agência brasileira de conteúdo multimídia com foco nas temáticas sociais e nos direitos humanos.

⁸⁹ OABRJ. **Qual é a cara a adoção no Brasil?** Rio de Janeiro; 2021. Disponível em: <https://oabrj.org.br/noticias/qual-cara-adoacao-brasil>. Acessado em: 13 maio 2022.

de idade, sem irmãos e sem doenças. E quando as crianças são mais velhas (acima de 8 anos), apenas 4,52% das pessoas aceitam adotar.

Porém, o perfil dos adotados, do total de crianças e adolescentes cadastrados no sistema, é de 49,7% de negros/pardos, contra apenas 16,68% brancos. Entre todas elas, 55,27% possuem irmãos e 25,68% têm algum problema de saúde. Além disso, 53,53% têm entre 10 e 17 anos de idade.

Nos adotados de fato, 51% das adoções contemplam crianças de 0 a 3 anos e apenas 6% de adolescentes (acima de 12 anos).

Outro estudo realizado pelo Estadão, também analisa o perfil das crianças mais adotadas e não adotadas no Brasil através de uma simulação. A pesquisa aponta que o perfil mais encontrado nos abrigos é menino, 14 anos, pardo, com irmão. Enquanto o mais procurado é o de menina, 2 anos, branca, filha única. Sendo a chance de um menino de 14 anos ser adotado a de 1 em 1.000 e a da menina de 2 anos, a mais provável. De mesmo modo, verificou-se também que as “crianças brancas são aceitas por 92% dos pretendentes”, enquanto as negras atingem 56% do perfil desejado⁹⁰.

Nos debruçando sobre os dados do Cadastro Nacional de Justiça, entendemos que o perfil almejado, criança branca, até 3 anos, sem doenças e irmãos representa uma minoria considerável dos que estão no Cadastro Nacional de Adoção, e 92% do perfil dos adotados não correspondem às características desejadas.

Existe um desencontro entre os perfis almejados e os disponíveis, o quesito idade sendo o de maior relevância, seguido pela raça/cor e problemas de saúde. O número de pretendentes que almejam e aceitam crianças brancas é muito alto, atingindo quase a totalidade dos possíveis adotantes, ao passo que os que aceitam as crianças negras cai pela metade. Boa parte das crianças e adolescentes que se encontram hoje em instituições de acolhimento não preenchem os requisitos exigidos por aqueles que desejam constituir família, e provavelmente nunca terão a oportunidade de saírem dos abrigos antes de completarem 18 anos.

Desse modo, entendemos que existem pontos que atrapalham e limitam a adoção: preconceito racial, preconceito quanto a idade, preterimento de meninas e idealização do filho único.

⁹⁰ ESTADÃO. **Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil.** Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acessado em: 13 maio 2022.

Famílias tradicionais que vão em busca de uma criança para adoção ainda possuem preconceitos raciais e sociais próprios, e essas crianças “disponíveis” no sistema fogem ao ideal de filho perfeito. De mesmo modo, o racismo intrínseco na sociedade também dificulta o processo, pois age como inibidor da adoção, vez que muitos ainda não se abrem a ideia de trazerem uma criança negra para família.

O processo de adoção é lento e cuidadoso para que não seja uma decisão tomada sem ter certeza. Por isso, os adotantes passam pelo processo de demonstrarem suas motivações em adotar, para que não seja para suprir suas necessidades egoístas, como carência. E o histórico da criança também é um ponto crucial, pois terão acesso as suas vivências, a fim de refletirem se conseguem lidar com tal situação e se serão capazes de criar essa criança, que necessita de cuidado, livre de preconceitos e ideologias.

É um processo difícil, mas necessário. E cabe aos adotantes refletirem se a valoração que deu àqueles critérios de “filho perfeito” é mais importante do que finalmente ter um filho em casa, para amar e criar.

5. SISTEMA DE ADOÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO RESULTADO FINAL

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi lançado no dia 15 de agosto de 2019 e integrou o Cadastro Nacional de Adoção, substituindo o CNCA – Crianças Acolhidas. O SNA traz uma visão integral do processo da criança e adolescente, desde sua entrada no sistema de proteção até sua saída, para adoção ou reintegração a família, objetivando facilitar o trabalho dos servidores e juízes em alimentar o cadastro, trazendo funcionalidade ao processo⁹¹.

Em complementação, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é um sistema de informações dos dados de todas as Varas de Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e a pretendentes habilitados a adoção⁹².

Ambos os sistemas, integralizados ao Conselho Nacional de Justiça, foram idealizados para facilitarem o processo de adoção, que antes encontrava um de seus maiores problemas na burocracia. Fato que o sistema facilitou e acelerou a demanda, mas, encontramos no sistema um fator um tanto delicado: o cadastro dos pretendentes a adoção, especialmente no que diz ao preenchimento das características das crianças e adolescentes que querem adotar.

Entendemos que o sonho da maternidade e paternidade engloba várias questões, por exemplo, como será o filho, se terá os traços da mãe ou os traços do pai. Mas, na adoção, isso se torna inviável, pela inexistência de consanguinidade entre as partes.

Porém, ainda assim, a idealização do filho não é deixada de lado. Mesmo que inconscientemente, ao preencher o cadastro – que é obrigatório – com as características da criança que deseja, os adotantes colocam os seus anseios e o desejo de terem ao seu lado alguém que remeta alguma de suas qualidades físicas e as que admiram em uma pessoa.

Entretanto, em uma sociedade como a nossa, o padrão de beleza almejado foge ao da maioria dos brasileiros, em especial as crianças. A população negra é

⁹¹ TJRR. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/sistema-nacional-de-adocao-sna>. Acessado em: 13 maio 2022.

⁹² TJAP. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha_cadastro_nacional_de_adocao.pdf. Acessado em: 14 maio 2022.

maioria no país, mas valorizamos os traços do homem branco europeu, e essa ideia, ainda que inconsciente, é transferida na ficha de cadastro da adoção. E o sistema tem considerável culpa nesse racismo institucional, ao deixar que isso aconteça quando no preenchimento do formulário.

Essa cultura acaba enxergando a criança como uma “mercadoria”, enfileirada em uma prateleira no mercado, representado algo que se deseja muito ter, ignorando, assim, a sua necessidade (e direito) de ter um lar, independentemente da sua cor, idade ou gênero. E isso somado ao racismo, cria uma hierarquia racial entre as crianças, onde as negras são descartadas e jogadas para o final da fila – dificilmente saindo de lá⁹³.

Claro que, não se incentiva a ideia de fazer com que uma pessoa adote uma criança que não deseja. Mas se a ficha não existisse, de maneira que se possibilitasse a criação de vínculo afetivo com qualquer uma das crianças disponíveis, a fila da adoção – visando o ponto de vista dos adotandos – seria menor?

Em contrapartida o sistema acerta muito quando torna essencial ao processo a participação dos candidatos nos Grupos de Apoio à Adoção. Além de auxiliarem as famílias na preparação para a chegada do filho, por meio de aconselhamento e orientação, os grupos têm um papel fundamental em desmistificar a adoção interracial, de crianças mais velhas, com irmãos ou doenças.

A igualdade de todos prevista pela Constituição⁹⁴, é diretamente afrontada pelos requisitos de adoção, visto que uma criança pode não ser adotada em detrimento de sua cor. São as crianças negras as maiores vítimas do abandono e exclusão social – e quando expostas ao sistema de adoção, vivem isso duas vezes, pois não foram priorizados pelos pais naturais e são rejeitadas pelos pretendentes a nova família. Além disso, a adoção baseada em critérios de cor e raça fomenta o racismo e sustenta a estrutura racista da nossa sociedade.

O Sistema de Adoção, como uma instituição, replica o racismo estrutural ao qual fingimos não ver, mas que tem forte impacto na fila da adoção e na vida de crianças e adolescentes afrodescendentes. A ratificação dos critérios de cor para

⁹³ BATISTA, Paula. **Na fila da adoção, crianças negras são maioria**. Mundo negro; 2021. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/na-fila-da-adocao-criancas-negras-sao-maioria/>. Acessado em: 16 maio 2022.

⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 14 maio 2022.

adotar seria necessária para que não se agravasse um problema que está gritando a mais de quinhentos anos, como o racismo. Cenário ideal seria que as famílias candidatas a adoção assumissem uma mentalidade antirracista, onde não fizessem distinção de raça, tornando o processo mais humano e entendendo que antes de mais nada ali é uma criança, precisando de amor e carinho.

O papel dos grupos de apoio continua fundamental, e sua aprimoração com o implemento de campanhas para uma adoção mais consciente, pode ser uma luz no fim do túnel.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a sociedade é racista estruturalmente e como esse racismo é reproduzido pelas suas instituições, no caso a adoção.

Falar de racismo é muito complexo, tanto quanto é importante e necessário. Sabemos que o racismo existe, mas devemos sempre tentar entender como e onde ele *ainda* se manifesta. Choca muito quando acompanhamos noticiais de situações explicitamente racistas e amplamente discriminatórias, mas, deixamos passar as ocorrências cotidianas de racismo velado que viraram socialmente aceitável por todos. Não só isso, raramente nos atentamos quando esse preconceito é manifestado pelo sistema, porque ele é tão silencioso, que passa na nossa frente e a gente finge que não vê.

Mas essa mentirinha, “não somos racistas” dói em muita gente, e dói muito. O preconceito racial, culminado pelo tratamento diferenciado, rejeição, inferiorização e estereótipos ofensivos causam traumas e machucados insaráveis. Só que quando a ferida é interna, fica mais difícil de enxergar. O racismo age de uma maneira muito silenciosa, na maioria das vezes, mas que é pior do que se fosse escancarada, e quando ele vem desde a infância, a gente já cresce “se achando errado e deslocado”.

Tratar sobre a criança e os seus direitos também deve ter máxima atenção. A Declaração dos Direitos da Criança, diz que toda criança tem direito a proteção especial, e a todas as facilidades e oportunidades para se desenvolverem plenamente, com liberdade e dignidade, *sem nenhuma discriminação por raça, cor, sexo, língua, religião, país de origem, classe social ou riqueza*⁹⁵. E a garantia dessa proteção deveria ser função, principalmente, do Estado, que vem sendo negligente, especialmente, com os pequenos afrodescendentes e periféricos.

Quando tratados juntos, racismo e adoção, tem uma relevância significativa na nossa sociedade e estudos acadêmicos, porque dificilmente nas aulas essas duas temáticas se ligarão. Não existe nenhuma matéria relacionada ao racismo das crianças e como isso implica nos seus direitos; aliás, nem sobre como o racismo implica dos direitos de jovens e adultos também... Estudar e analisar o racismo

⁹⁵ **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acessado em: 14 maio 2022.

dessa forma, é uma nova maneira de entender até onde ele chega, e quem acaba sendo os mais necessitados no combate ao preconceito racial.

A pesquisa nos possibilitou entender como o racismo tem impacto direto na fila da adoção e como o Cadastro Nacional de Adoção tem significativo papel para a perpetuação de um sistema racista e segregacionista. Entendemos também que outros motivos podem levar ao não preterimento de algumas crianças, como a idade, principalmente, o que também é um grande fator problemático. Mas a cor, ainda sim, causa um grande atraso no andamento da fila.

Todos os objetivos foram atingidos: entender por que o número de crianças na fila da adoção era infinitamente menor do que o de pretendentes a adotar e mesmo assim ainda não haviam sido adotadas todas as crianças; a importância do convívio familiar para o bom desenvolvimento do indivíduo; se a adoção estava cumprindo seu papel; e porque nos orfanatos o quadro de crianças em situação de abandono apontava, em sua grande maioria, para crianças negras.

Quanto ao objetivo da adoção, ela ainda anda a passos pequenos em se tratando da sua efetividade, o de dar filhos a quem não tem e uma família a crianças desamparadas, já que critérios relativos à raça e cor servem como um impeditivo para que ambas as partes possam formar uma família.

Interessante seria se próximas pesquisas ao tema aprofundassem no papel que os Grupos de Apoio à Adoção Consciente têm no processo. Como esses grupos agem, quais meios eles se valem para conscientizar as famílias, especialmente as mais tradicionais, de que a adoção interracial também é uma alternativa, tão boa quanto. Esse ponto é um dos mais importantes de todo o tema: uma maneira de combate ao racismo que implique diretamente na adoção, e conseqüentemente, no pensamento da sociedade como um todo.

As crianças merecem ser detentoras de todo o amor e carinho que o mundo possa oferecer, e o Estado deve garantir isso a todas elas de maneira igualitária. As crianças negras também merecem se sentirem amadas e cuidadas, mesmo que em algum momento não tenham sido priorizadas por seus genitores. É esse amor familiar que criará autoestima e orgulho, além de torná-las fortes o suficiente para liderarem com a vida.

Crescer em uma sociedade racista dói, é com quatro anos na escola que você se descobre a “*neguinha*⁹⁶”, e a partir desse momento é doloroso viver com o fardo de ser uma pessoa negra em uma sociedade racista, o que deveria ser motivo de orgulho. Se desenvolver em ambientes racistas é difícil e doído, mas garanto que com uma boa base, de amor incondicional e rede de apoio, construído em casa, com a família, o caminho fica mais leve e tranquilo.

⁹⁶ Termo utilizado, na maioria das vezes, como forma de hostilizar pessoas afrodescendentes.

REFERÊNCIAS

[Autor desconhecido]. **BH tem aumento de casos de abandono de bebês nas últimas semanas**. Minas Gerais: Correio Braziliense; 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/04/08/interna-brasil,843262/bh-tem-aumento-de-casos-de-abandono-de-bebes-nas-ultimas-semanas.shtml>. Acessado em: 13 maio 2022.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra; 2020.

ARAÚJO, Daniela Galvão; REIS, Lusilene Santos. **Adoção: natureza jurídica e origem histórica**. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56733/adocao-natureza-juridica-e-origem-historica>. Acessado em: 14 maio 2022.

BATISTA, Paula. **Na fila da adoção, crianças negras são maioria**. Mundo negro; 2021. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/na-fila-da-adocao-criancas-negras-sao-maioria/>. Acessado em: 16 maio 2022.

BRANDÃO, Marcelo. **Agência Brasil explica: como é o processo de adoção no país**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/agencia-brasil-explica-como-e-o-processo-de-adocao-no-brasil#>. Acessado em: 14 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Constituição política do império do Brazil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua

Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acessado em: 13 maio 2022

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara a extinta a escravidão do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965.** Dispõe sobre a **legitimidade adotiva**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o **Código de Menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acessado em: 13 maio 2022

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acessado em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessada em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.509/17, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.010, de 3 do agosto de 2009.** Dispõe sobre a adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.010, de 3 do agosto de 2009.** Dispõe sobre a adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acessado em: 13 maio 2022.

CASTRO, Ana Luiza. **O afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar:** como o Direito brasileiro trata o tema. Jusbrasil. Itajaí, 2016. Disponível em: <https://analuzacastro.jusbrasil.com.br/artigos/323121219/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-convivio-familiar>. Acessado em: 14 maio de 2022.

Criança e adolescente: idade, cor da pele e problemas de saúde diminuem as chances de adoção de crianças e adolescentes que estão em entidades de acolhimento. MPPR; 2019. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/05/21555,37/Idade-cor-da-pele-e-problemas-de-saude-diminuem-as-chances-de-adocao-de-criancas-e-adolescentes-que-estao-em-entidades-de-acolhimento-.html#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de,de%20sa%C3%BAde%20ou%20alguma%20defici%C3%AAncia..> Acessado em: 16 maio 2022.

CNJ. **Mais de 27 mil crianças foram destituídas da família para acolhimento e adoção.** Portal do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-27-mil-criancas-foram-destituídas-da-familia-para-acolhimento-e-adocao/>. Acessado em: 13 maio 2022.

CNJ. **Passo a passo da adoção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acessado em: 13 maio 2022.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil.** São Paulo: Civilização brasileira; 1978.

Conselho Nacional de Justiça. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acessado em: 14 maio 2022.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Conteúdo jurídico, Brasília, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>. Acessado em: 14 maio 2022.

Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acessado em: 14 maio 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva; 2011.

DIVINO, Ana Luiza Felix. **Racismo e adoção:** uma análise de como o racismo se manifesta na sociedade brasileira e seu impacto na fila da adoção. *Adelpha Repositório Digital*, São Paulo, v. 1, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20674/ANA%20LUIZA%20FELIX%20DIVINO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 14 maio 2022.

DJONGA. **Bença**. São Paulo: Ceia; 2019.

DUARTE, Camila Andrade. **Direito de família**: A evolução do conceito de família. Jus. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33784/direito-de-familia>. Acessado em: 14 maio 2022.

ESPÍNDOLA, Sandro Pitthan. **Filho, qual é a sua raça?:** racismo institucional através do Cadastro Nacional de Adoção. *Fundação Oswaldo Cruz*, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/37675/2/ve_Sandro_Pitthan_ENSP_2019. Acessado em: 14 maio 2022.

ESTADÃO. **Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil**. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acessado em: 13 maio 2022.

FONSECA. **Antônio César Lima da. Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas; 2015.

G1. **'Estou emocionalmente esgotada', diz mulher negra vítima de racismo no Metrô de SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/04/estou-emocionalmente-esgotada-diz-mulher-negra-vitima-de-racismo-no-metro-de-sp.ghtml>. Acessado em 13 maio 2022.

GARCIA, Gabryella. **Pepita anuncia maternidade: 'Muito orgulho de dizer que sou mãe'**. São Paulo: Marie Claire; 2022. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Cultura/noticia/2022/05/pepita-anuncia-maternidade-muito-orgulho-de-dizer-que-sou-mae.html>. Acessado em: 13 maio 2022.

GHIDORSI, Gustavo. **Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil**. Jusbrasil; 2018. Disponível em:

<https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/628050229/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil>. Acessado em: 16 maio 2022.

GOVRJ. **Estado do Rio registra a primeira morte por coronavírus.**; 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.rj.gov.br/protocolos/estado-do-rio-registra-a-primeira-morte-por-coronavirus/#:~:text=A%20Secretaria%20de%20Estado%20de,risco%20para%20a%20Covid%E2%80%9319..> Acessado em: 18 maio 2022.

JÚNIOR, Marcos Vinícius Pereira Júnior. Adoção: **Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil**. Redação Prolegis. 2007. Disponível em: <https://prolegis.com.br/ado%c3%a7%c3%a3o-seu-contexto-hist%c3%b3rico-vis%c3%a3o-geral-e-as-mudan%c3%a7as-trazidas-pelo-novo-c%c3%b3digo-civil/>. Acessado em: 14 maio 2022.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte; **Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei 12.010/09. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 7, n. 7, 2010. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65088441/Artigo_2010_Breve_historico_dos_direitos_das_criancas_e_dos_adolescentes-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1652507020&Signature=Y14JbSl6IZ-f64Oh1QjB9mLxOGC2oA8ntUSkq3OE1S0CoYOfDXTfE4KRhyYdvP5F-lt3S5yuzW4vbfITlxa2PGPLfwcZuZPPU0PG-3hGYE5BiskzGceknj59jLS1MI3IVj9WsAHQzESK0uilNwPVWL4Hzjcqu6OJWISCFyv eYUtUfSuXN0zb19D9nXtTND0EmBBGcYAr37ih83oNuIDdDVQnsv0ojaPaYMq2GHnppMwNGLUOzDNZKentJFmbLL3hGBzVeL~QW85SAZlxkvp5YtNZv9B6NTmYhYit7HQhVT-cvOpu1F~oIKR3Jalz5H9E5~IW7czGQGE3o27HiRA6gQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acessado em: 14 maio 2022.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <http://ead.bauru.sp.gov.br/efront/www/content/lessons/90/Breve%20hist%C3%B3ria>

%20dos%20direitos%20da%20crian%C3%A7a%20e%20adolescente%20no%20Brasil.pdf. Acessado em: 14 maio 2022.

Maria do Rosário Leite Cintra Apud NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado S/A; 2010.

MC'S, Racionais. **12 de outubro**. São Paulo: Cosa Nostra: 2002. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/rationais-mcs/79450/>. Acessado em: 13 maio 2022

MC'S, Racionais. **Negro Drama**. São Paulo: **Cosa Nostra**; 2002. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/rationais-mcs/63398/>. Acessado em: 13 maio 2022.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Jandaíra; 2019.

NASCIMENTO, Larysa Araujo. **O racismo estrutural na adoção de crianças e adolescentes negros**. *Repositório Digital FacMais*, Inhumas, 2021. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/233/1/TCC%20Larysa%20Araujo%20Nascimento.docx%20%281%29-compactado.pdf>. Acessado em: 14 maio 2022.

OABRJ. **Qual é a cara a adoção no Brasil?** Rio de Janeiro; 2021. Disponível em: <https://oabrj.org.br/noticias/qual-cara-adocao-brasil>. Acessado em: 13 maio 2022.

OKUMA, Leticia. **Evolução histórica do instituto da adoção**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://leokuma.jusbrasil.com.br/artigos/443214479/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acessado em: 14 maio 2022.

OLIVEIRA, Araly Cristina de; OLIVEIRA, Hamilton Afonso de. **À margem da história e da sociedade: a construção da cidadania e situação social dos afrodescendentes após a abolição da escravidão no Brasil**. Guaju, Martinhos, v.5, n.1, p. 190-217, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/guaju/article/view/65608/39246>. Acessado em: 14 maio 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol. V – Direito de Família: Volume 5**. São Paulo: Editora Forense; 2020.

PEREIRA, Núbia Marques. **O processo de adoção e suas implicações legais**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>. Acessado em: 14 maio 2022.

PINTO, Walber. **saiba o que é racismo estrutural e como ele se organiza no brasil**. Cut Brasil; 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acessado em: 18 maio 2022

PROUNI. **Portal único de acesso ao ensino superior**. Disponível em: <https://accessunico.mec.gov.br/prouni>. Acessado em: 13 maio 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense; 2009.

RUFINO, Silvana. **Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial**. Revista Katálysus, vol. 5, núm, 1, enero-junio, 2002, pp. 79-88. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1796/179618286008.pdf>. Acessado em: 14 maio 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Publifolha; 2001.

SOUTO, Luiza. **Ao menos 8 crianças são acolhidas após abandono diariamente no Brasil**. São Paulo: Universa UOL; 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/no-brasil-ao-menos-8-criancas-sao-abandonadas-pelos-responsaveis-por-dia.htm>. Acessado em: 13 maio 2022.

SOUZA, Amabili Capella de. **Análise da destituição do poder familiar prevista no Código Civil de 2002 em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasil escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm#:~:text=6.1.-,Conceito%20de%20Destitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Poder%20Familiar,proibidos%20de%20exercer%20tal%20encargo..> Acessado em: 14 maio 2022.

TASHA; TRACIE. **Poco.** São Paulo: Ceia; 2020.

TESSAROLO, Felipe Maciel; SILVA, Nathália Esteves da Silva. **Claros ou escuros:** um passeio pela história do racismo no Brasil. Curitiba, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35146674/Claros_ou_Escuros_um_passeio_pela_hist%C3%B3ria_do_racismo_no_Brasil. Acessado em: 14 maio 2022

TJRR. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/sistema-nacional-de-adocao-sna>. Acessado em: 13 maio 2022.

TJAP. **Cadastro Nacional de Adoção.** Disponível em: https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha_cadastro_nacional_de_adocao.pdf. Acessado em: 14 maio 2022.

VARELA, Antunes. **Direito de Família.** Lisboa: Petrony; 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – Família – Volume 5.** São Paulo: Atlas; 2018.

VOLPATO, Marcelo. **Qual a origem do dia das crianças?** São Paulo: Nova escola; 2011. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2067/qual-a-origem-do-dia-das-criancas/>. Acessado em: 13 maio 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mayara do Nascimento.

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41780442, Período Matutino, Turma A,

tendo realizado o TCC com o título: O impacto do racismo na fila da adoção

sob a orientação do(a) professor(a): Júlio César de Oliveira Vellozo

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.



Assinatura do discente